



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"

012

g

PARECER JURÍDICO N.º 72/2019 – LOPP.

PROTOCOLO N.º 1984/2019.

INTERESSADO (A): Comissão  
Permanente de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto  
de Lei Complementar n.º 04/2019.

**Senhor Procurador-Chefe:**

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação (fl. 8), por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que *"estabelece valo r mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da administração direta municipal, dando outras providências"*.

2. **É o breve relatório. Opino.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários".

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

013  
g

5. O Projeto de Lei Complementar é oriundo do Poder Executivo que visa a estabelecer valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da administração direta.

6. A propositura, sob exame, observa os requisitos formais da iniciativa, uma vez que, compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar propositura legislativa que disponha sobre as atribuições das Secretarias Municipais, no caso, a Secretaria de Fazenda e/ou Negócios Jurídicos, conforme arts. 41 e 42, da LOM. Vejamos, *in verbis*:

*"ARTIGO 41 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:*

*I – ao Vereador;*

*II – à Comissão da Câmara;*

***III – ao Prefeito;***

*IV – aos cidadãos".*

*"ARTIGO 42 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:*

*I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

***II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;***

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores". (grifos nossos)*

7. A espécie legislativa adotada pelo propositor - Lei Complementar - é apta a regulamentar a matéria, embora não necessária, conforme prevê o art. 39, parágrafo único, VI, da LOM em interpretação por exclusão. Veja-se:



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

014  
g

*"ARTIGO 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:*

*I – código tributário;*

*II – código de obras;*

*III – estatuto dos servidores;*

*IV – plano diretor;*

*V – defensoria pública;*

*VI – criação e extinção de cargos e aumento de vencimento dos servidores;*

*VII – atribuições do Vice-Prefeito;*

*VIII – zoneamento urbano;*

*IX – concessão de serviços públicos;*

*X – concessão de direito real de uso;*

*XI – alienação de bens imóveis;*

*XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;*

*XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;*

*XIV – infrações político-administrativas."*

8. Nem sequer há necessidade da utilização de Lei Complementar em observância ao art. 146 da CR/88<sup>1</sup>, posto que, este artigo define as hipóteses taxativas de utilização da espécie da propositura em questão em matéria tributária, na qual o presente projeto não pretende dispor.

<sup>1</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

9. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

10. Quanto à matéria, o Projeto de Lei respeita a competência constitucional do Município para dispor sobre o assunto, posto que, atende o interesse local o município definir valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, desde que presente o interesse público, conforme destacado nas inclusas exposições de motivos, posto que o valor fixado visa a evitar gastos com o ajuizamento de demandas nas quais o custo é maior do que o crédito reclamado.

11. Diante do exposto opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de maio de 2019.

**LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA**  
Procurador da Câmara – OAB/MG 342.507